



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . .	" 6\$	" . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada urna, avendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 495, mandando sujeitar à censura preventiva, enquanto durar o estado de guerra, os periódicos e outros impressos e os escritos ou desenhos de qualquer modo publicados.  
Decreto n.º 2:302, cedendo à Câmara Municipal da Lourinhã uma casa anexa à capela denominada da Atalaia de Cima.

### Ministério da Marinha:

Portaria n.º 631, determinando que nos barcos de pilotos da barra de Lisboa haja sempre um oficial da divisão naval.  
Portaria n.º 632, fixando a lotação do vapor de salvação *Patrão Lopes* (ex-*Newa*), que passou ao serviço do Estado.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### LEI N.º 495

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durar o estado de guerra ficam sujeitos à censura preventiva os periódicos e outros impressos e os escritos ou desenhos de qualquer modo publicados.

Art. 2.º A censura eliminará tudo o que importa a divulgação de boato ou informação capaz de alarmar o espirito público, ou de causar prejuizo ao Estado, no que respeita, quer à sua segurança interna ou externa, quer aos interesses em relação a nações estrangeiras, ou ainda aos trabalhos de preparação ou execução de defesa militar; e bem assim tudo o que se comprehende nas alíneas b) e d) do artigo 1.º da lei de 9 de Julho de 1912, e no artigo 1.º da lei de 12 do mesmo mês e ano.

Art. 3.º A censura será exercida por comissões especiais para esse fim nomeadas pelo Governo, quando funcionem nas capitais dos distritos, ou pelos governadores civis quando funcionem nos concelhos.

Art. 4.º As publicações designadas no artigo 1.º desta lei que deixarem de ser submetidas à censura ou que, depois de a elas submetidas, mantiverem o que haja sido mandado eliminar, serão apreendidas, nos termos do decreto n.º 2:270, de 12 de Março de 1916, podendo além disso ser suspensas por três a trinta dias.

§ único. Tratando-se de publicações periódicas, a primeira reincidência importará a sua suspensão por tempo não inferior a trinta dias, podendo alargar-se, em caso de gravidade, até o fim da guerra.

Art. 5.º Pelas transgressões mencionadas no artigo anterior serão os responsáveis punidos pelos tribunais competentes com pena de multa de 50\$ a 200\$, e no caso de reincidência, além do máximo da multa, com

prisão correccional não remível, sem prejuizo de pena que couber pelo crime de abuso de liberdade de imprensa.

Art. 6.º O crime de abuso de liberdade de imprensa e as transgressões a que se refere o artigo anterior serão julgadas no mesmo processo e sem intervenção do júri, salvo quando o crime fôr da competência dos tribunais militares.

Art. 7.º Ficam deste modo restringidas as garantias consignadas em o n.º 13.º do artigo 3.º, e no artigo 59.º da Constituição Política da República Portuguesa, e revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luis Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

#### 4.ª Repartição

#### DECRETO N.º 2:302

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 90.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho da Lourinhã, distrito de Lisboa, seja cedida, a título de arrendamento, a casa denominada da Senhora da Guia, anexa à Capela da Atalaia de Cima, para a instalação da escola primária respectiva e habilitação da professora, mediante a quantia anual de 14\$40, que será entregue à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, obrigando-se, além disso, a cessionária a custear todas as despesas de adaptação, conservação e seguro do edificio.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1916. — Bernardino Machado — Luis de Mesquita Carvalho.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### PORTARIA N.º 631

Sendo de grande conveniência estabelecer uma constante ligação entre os serviços de pilotagem da barra e porto de Lisboa, com os da divisão naval, à qual compete juntamente com o Campo Entrincheirado a defesa da mesma barra e porto, sendo necessário nas actuais